



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.720269/2013-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.372 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente ASTOR BRINDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO DO SIMPLES. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A REJEIÇÃO. NULIDADE.

Comprovado nos autos que os débitos que constituíram o motivo da rejeição da solicitação de adesão ao Simples não haviam sido consignados no Termo de Indeferimento, é imperioso declarar a nulidade deste, por deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CGE.

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 12 (doze) débitos previdenciários, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/02/2013 (fls. 09-10).

Apresentou manifestação de inconformidade em 13/03/2013 (fls. 02-04), alegando, em síntese, que os débitos previdenciários foram parcelados com certificação digital, mas tal pedido não foi concluído por falha no sistema, e não obteve senha para ser atendida presencialmente, tendo o pedido de opção sido indeferido. Dessa forma, solicitou que sua situação fosse revista com atenção. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do Termo de opção do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. 04-36.635, de 16 de setembro de 2014 (e-fl. 30), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 35, defendendo a reforma do Acórdão de Impugnação, mediante os argumentos a seguir reproduzidos.

DA PRELIMINAR

Ao tomarmos conhecimento que tínhamos débitos junto a Secretaria da Receita Federal dos Tributos do Regime de Lucro Presumido e da Receita Previdenciária ao fazer a solicitação da Inclusão da Empresa no Sistema do Simples Nacional providenciamos os devidos pagamentos conforme a listagem que tiramos tanto dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CLL junto a secretaria que nos informava que os débitos constantes e em aberto teriam que ser quitados pois não podiam ser parcelados e quanto aos "débitos da receita previdenciária seguindo instruções tiramos um extrato dos mesmos e tentamos pedir o parcelamento dentro do E-CAC. Mas este sistema estava com dificuldades de concluir nosso pedido e dando mensagem que o cadastro da empresa estava desatualizado mesmo porque neste mesmo tempo estávamos fazendo alterações contratual que seria o nome da empresa, atividades e endereço. Diante do fato tentamos agendar dia e horário para estar junto a nossa secretaria como proceder e não conseguindo conforme instruções que temos que agendar pelo site pessoas jurídicas verificando algumas outras instruções fizemos o pagamento da parcela mínimo seguindo assim que iríamos parcelar estas dividas.

DO MÉRITO

Solicitamos verificar que cumprimos todas as instruções quanto aos débitos e procedimentos para parcelamento e solicitamos que seja revista o processo porque estando Incluído no Sistema do Simples Nacional os nossos pagamentos estão em dia e isso so foi possível em virtude de nossas atividades ser possível optar, coisa que anteriormente desde a abertura da empresa tivemos muitas dificuldades incluindo um tempo sem exercer a nossa atividade por isso os débitos

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.372 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13886.720269/2013-62

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O contribuinte teve indeferida sua solicitação de opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme indicado no Termo de Indeferimento - TI de e-fls. 9:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 11.728.594/0001-78
NOME EMPRESARIAL: ASTOR BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 07/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 11.728.594/0001-78
- Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Competências
1)Competência - 10/2010
Valor : R\$ 158,10
2)Competência - 11/2010
Valor : R\$ 158,10
3)Competência - 03/2011
Valor : R\$ 168,95
4)Competência - 04/2011
Valor : R\$ 168,95
5)Competência - 05/2011
Valor : R\$ 168,95
6)Competência - 06/2011
Valor : R\$ 168,95
7)Competência - 07/2011
Valor : R\$ 168,95
8)Competência - 08/2011
Valor : R\$ 168,95
9)Competência - 09/2011
Valor : R\$ 168,95
10)Competência - 10/2011
Valor : R\$ 168,95
11)Competência - 11/2011
Valor : R\$ 168,95
12)Competência - 12/2011
Valor : R\$ 168,95

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: LUIZ ANTONIO ARTHUSO
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0001893
LOCAL: GABIN - DRF - PIRACICABA, PIRACICABA, SP

O despacho de e-fls. 26 informou que o contribuinte solicitou parcelamento dos débitos previdenciários informados no TI.

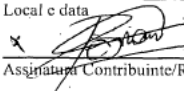
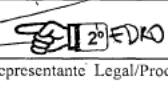
O acórdão recorrido, por sua vez, informou que as declarações do contribuinte restaram incomprovadas, ancorando-se em telas do sistema de cobrança de débitos previdenciários (SICOB), de e-fls. 15 e 18, que indicavam a existência de dois débitos de n.ºs 414817605 e 414817613 de origem em DCGB relativos ao período de apuração de 10/2010 a 12/2011.

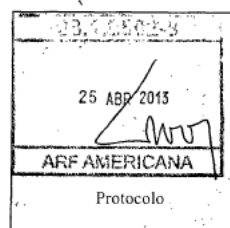
Compulsando os autos, constato que, de fato, o contribuinte solicitou parcelamento de tais débitos em 25 de abril de 2013, conforme indica o documento seguinte:

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR

Contribuinte: ASTOR BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
 Nº de Inscrição: 11.728.594/0001-78 (X) CNPJ () CPF () CEI () NIT
 Tributo: Contribuição Previdenciária Código: (não se aplica)

Nº DEBCAD	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
41.481.760-5	10/2010 - 12/2011		711,70
41.481.761-3	10/2010 - 12/2011		1.294,00

A. E. CANA 22 de março de 2013
 Local e data
 X  
 Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador
 Telefone para contato: 019 36484006



Independentemente de o parcelamento ter sido solicitado no prazo definido pela legislação para fins de suspensão dos débitos e adesão ao Simples, fato é que os débitos de n.ºs 414817605 e 414817613 não constaram do TI, o que, a meu ver, causou prejuízo ao direito de defesa do Recorrente, em razão da deficiência de motivação do ato administrativo.

Isto se percebe no relato do Recorrente, de acordo com o qual houve necessidade de instruções da RFB para extração dos débitos da receita previdenciária em aberto para a finalidade de parcelamento, de modo a resolver as pendências que impediam sua opção pelo Simples.

A correta motivação dos atos administrativos, sobretudo quando neguem ou deixem de analisar pleitos dos administrados, constitui-se em direito reconhecido pela doutrina e princípio basilar consagrado na Constituição Federal e na Lei n.º 9.784/99.

Nessa esteira, entendo que a deficiência de motivação do TI - consubstanciada na falta de indicação precisa das características dos débitos motivadores do indeferimento - configurou vício insanável do ato administrativo, tornando-o nulo.

A opinião balizadora do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, reproduzida no trecho seguinte, vai ao encontro da nossa concepção sobre a o tema (grifos nossos):

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF/88.

Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jeze (v. cap. IV, item 5).

Em conclusão, com a Constituição/88 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas (cf. inc. X do art. 93, aplicável ao Ministério Público em face do § 4º do art. 129, na redação da EC 45), a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. Em suma, a motivação deve ser eficiente, de modo a ensejar seu controle a posteriori.

Leis infraconstitucionais têm proclamado a observância do princípio da motivação.

Assim, na esfera federal, a referida Lei 9.784, de 29.1.99, diz que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação (art. 2º). No processo e nos atos administrativos a motivação é atendida com a 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato (parágrafo único do art. 2º e art. 50). A motivação 'deve ser explícita, clara e congruente' (§ 1º do art. 50). Assim, se não permitir o seu devido entendimento, a motivação não atenderá aos seus fins, podendo acarretar a nulidade do ato.

(...)

Diz, ainda, que a motivação é obrigatória quando os atos "neguem, limitem ou afetem direitos e interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concurso ou de seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorram de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo' (art. 50, I a VIII). Quando se tratar de 'decisões de órgãos colegiados ou de decisões orais' a motivação 'constará da respectiva ata ou de termo escrito' (§ 3º do art. 50).

Assim, para que o direito ao contraditório e ampla defesa do Recorrente fosse preservado, resta claro que os débitos de n.ºs 414817605 e 414817613 deveriam ter sido consignados no TI.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, declarando a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva